DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2564/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/295/2024
PROTOCOLO	: 2296024
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DE CARGOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. LEGALIDADE DO CONCURSO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA PREVISTA NO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional do Município de Aquidauana, conforme quadro abaixo:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Abertura: Edital n. 001/2023	Publicação: 24/04/2023	Peça n. 01[1]
Inscritos: Edital n. 005/2023	Publicação: 22/06/2023	Peça n. 13[2]
Aprovados: Edital 027/2023	Publicação: 29/09/2023	Anexo I[3]
Homologação: Edital 028/2023	Publicação: 29/09/2023	Anexo II[4]
Validade do concurso: 2 anos prorrogáveis por igual período – item "Disposições Gerais" do Edital de Abertura		

Após analisar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pela legalidade do concurso público acima (ANÁLISE ANA - DFAPP - 533/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a regularidade do concurso público realizado pelo Município de Aquidauana, este concluiu pela sua legalidade e pela aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 802/2024).

Vieram os autos conclusos a esta Relatoria que expediu TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 2260/2024, oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, a fim de justificar a remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo. Em resposta, apresentou os documentos de f. 681.

II – DA FUNDAMENTEÇÃO

A forma de ingresso no serviço público prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que é o caso tratado nos autos.

Considerando a disposição acima e o desfalcamento de servidores no quadro permanente de pessoal do Município, o Prefeito de Aquidauana realizou concurso público, conforme Edital n. 001/2023, homologado pelo edital n. 028/2023.

Após examinar os documentos que integram os autos concluo pela legalidade do concurso público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional do Município de Aquidauana, ressalvada a remessa intempestiva de dados e informação ao SICAP.

III – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO

Conforme informação prestada pela equipe técnica à f. 590, o envio eletrônico dos dados e informações referente ao Concurso Público ora analisado ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. 001/2022	22/05/2023	11/07/2023	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 004/2021	21/07/2023	13/12/2023	Intempestivo
Aprovados: Edital 016/2022	25/10/2023	Não enviado	Intempestivo
Homologação: Edital 017/2022	25/10/2023	Não enviado	Intempestivo

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

A autoridade responsável, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, fora intimado para prestar esclarecimentos acerca do encaminhamento dos dados e informações fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas. Em resposta, apresentou os documentos de f. 681, entretanto, consta apenas o endereçamento, identificação do processo e identificação do Jurisdicionado:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RONALDO CHADID CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

PROCESSO TC/295/2024

TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.RC - 2260/2024

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar ciência e concordância com o teor da decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.
Aquidauana/MS, 09 de abril de 2024.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO:60907932134
Assinado de forma digital por ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO:60907932134
Dados: 2024.04.09 10:08:50 -04'00'

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal

A justificativa acima não está apta a acolhida, pois não apresenta qualquer motivo que justifique a remessa tardia de documentos. Ademais, a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res* pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – **REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA** – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO. **1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.** 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023).

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> "Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, **a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa, sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso, observados os limites máximos de UFERMS**, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..." (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140)

Portanto, as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019[1], de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

> "**O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade**, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor."

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o Acórdão n. 85/2019[2], o qual afirma que *"o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública"*.

Portanto, conclui-se que a remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça, à Autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 *(com redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021)*, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 60 (sessenta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 60 (sessenta) dias de atraso (f. 590), cabe aqui uma multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS.

IV – DO DISPOSITIVO

[1] REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019.
[2] TP, Processo nº 174726/2018.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela LEGALIDADE do Concurso Público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional do Município de Aquidauana, abaixo identificado:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Abertura: Edital n. 001/2023	Publicação: 24/04/2023	Peça n. 01[1]
Inscritos: Edital n. 005/2023	Publicação: 22/06/2023	Peça n. 13[2]
Aprovados: Edital 027/2023	Publicação: 29/09/2023	Anexo I[3]
Homologação: Edital 028/2023	Publicação: 29/09/2023	Anexo II[4]
Validade do concurso: 2 anos prorrogáveis por igual período – item "Disposições Gerais" do Edital de Abertura		

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Aquidauana, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 609.079.321-34, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente Concurso Público em apreço ao SICAP com mais de 60 (sessenta) dias de atraso, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 *(com redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021)* c/c art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP